— Não basta a outorga de poderes ad judicia *ou "amplos e ilimitados" para levantamento de caução prestada em repartição fiscal, em garantia de instância.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA GUANABARA

PROCESSO N.º 8.005.293/73

A Delegacia da Receita Federal no Estado da Guanabara suscitou dúvida, resumida na informação de folhas 9, sobre o entendimento a ser dado aos mandatos conferidos pelos instrumentos de folhas e da sua suficiência ao levantamento de caução em garantia de instância.

2. A redação dos respectivos instrumentos assim define os poderes conferidos:

"amplos e ilimitados poderes para, conjunta e separadamente, independentemente da ordem em que são nomeados, representar a Outorgante perante o Ministério da Fazenda do Brasil, *para o fim de solucionar isenção de imposto de renda na fonte*"...

"... confere amplos e ilimitados poderes, inclusive *ad judicia*, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que são constituídos, representarem a Outorgante *perante qualquer juízo, instância ou tribunal...*"

3. O direito brasileiro não conhece o *mandato geral ilimitado*, segundo os termos do Código Civil, *verbis*:

"Art. 1.294. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinantemente, ou geral a todos os do mandante.

Art. 1.295. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1.º Para alienar, hipotecar, transigir ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos."

4. O Código de Contabilidade Pública, ou seu Regulamento, aprovado om o Decreto n.º 15.783, de 2 de novembro de 1922. assim rege a matéria levantamento de valores.

"Art. 538. Os tesoureiros e agentes pagadores devem efetuar os pagamentos aos credores que se apresentarem pessoalmente ou aos seus sucessores ou representantes legais.

Art. 539. A prova da sucessão ou representação far-se-á pela forma prescrita no art. 270 do presente regulamento e a de identidade da pessoa do credor ou seu representante legal, segundo as normas estabelecida nos ats. 335 e 336.

§ 1.º Se se tratar de ordem de pagamento expedida a favor de uma firma comercial, deverá o sócio que tiver de dar quitação apresentar o respectivo contrato comercial e o registro da firma na Junta Comercial. provando ter poderes expressos para assinar a mesma firma.

§ 2.º Se se tratar de mandado expedido a favor de uma sociedade anônima, além dos estatutos registrados na Junta Comercial, *deverá a pessoa que se apresentar para receber a respectiva importância fazer a prova de representação legal da sociedade, em juízo e fora dele bem como da outorga de poderes para dar a necessária quitação.*"

Em conclusão, entendo, s.m.j., não se adequarem, as procurações apresentadas, ao recebimento pretendido, pois uma se destina apenas ao requerimento de isenção do imposto, e a outra é mera procuração *ad judicia*, não sendo a cláusula *amplos* e *ilimitados poderes* bastante ao fim proposto, e nem atendendo mesmo ao exigido no artigo 108 do Código de Processo Civil.

A consideração do Senhor Procurador-Chefe:

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, em 26 de setembro de 1973. *Wilton Lopes Machado*, Procurador da Fazenda Nacional.

De inteiro acordo.

2. Restitua-se o processo à Delegacia da Receita Federal neste Estado.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, em 2 de outubro de 1973. *Cid Heráclito de Queiroz*, Procurador-Chefe.